

RELAÇÕES EXTRAMATRIMONIAIS: DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS NA UNIÃO ESTÁVEL E NO CONCUBINATO

Marcos Vinícius Coelho Pereira

Resumo: O presente trabalho busca dissertar acerca das relações extramatrimoniais, dissertando à cerca dos direitos e deveres dos indivíduos que vivem uma união estável ou concubinato. Será apresentado, inicialmente, a forma como o casamento era tratado em tempos remotos e, de forma concomitante, como a evolução da sociedade e, também, da legislação auxiliaram para que as relações extramatrimoniais passassem a ser reconhecidas, sendo as pessoas envolvidas naquelas, possuidoras dos mesmos direitos daqueles que contraíram matrimônio. Destaca-se que a jurisprudência de nossos tribunais vem abordando sobre esta temática, demonstrando, através da analogia, que aqueles que se encontram em uma relação extramatrimonial, também devem ser amparados pela legislação vigente.

Palavras-chave: Relações Extramatrimoniais. União Estável. Concubinato.

1 Introdução

As uniões desprovidas de formalidades entre homem e mulher e, as de pessoas do mesmo sexo já existem há muito tempo em nossa sociedade e atualmente tem se tornado uma forma comum de constituir uma família.

Nos séculos passados, por motivos de burocracia e excesso de formalidades que eram exigidos para o casamento, muitos optaram por uniões concubinárias, tendo em vista que estas dispensavam todas as formalidades exigidas para o casamento e também, era uma boa opção para aqueles que eram separados de fato poderem contrair nova união em razão da inexistência e inadmissibilidade do divórcio.

Com o surgimento da citada lei, o concubinato se manteve presente no meio social.

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, o concubinato puro (contraído entre duas pessoas sem impedimentos conjugais) passou a ser reconhecido como união estável.

O Código Civil de 2002, disciplinou a união estável, garantindo aos companheiros um tratamento específico no que diz respeito aos seus direitos e deveres, e pela primeira vez foi feita uma distinção entre a união estável e o concubinato, sendo este último "as relações não eventuais entre pessoas impedidas de se casar".

Ao legislar sobre a matéria, o legislador se preocupou apenas em distinguir os institutos, o que tornou notável a presença de uma lacuna normativa acerca dos efeitos jurídicos daí decorrentes.

Apesar do concubinato adulterino ter uma presença notável na sociedade moderna, existe a ausência de regramento próprio afim de enquadrar o concubinato como mera sociedade de fato restrita somente ao âmbito obrigacional ou para fazer deste instituto parte do Direito de Família.

A fim de esclarecer o assunto discutido, será feita uma abordagem sobre o conteúdo e as dimensões do objeto em estudo, e também como estas são apresentadas nos dias atuais.

A idéia principal é transparecer ao leitor a opinião do legislador sobre o tema e fazer um acompanhamento detalhado de sua evolução histórica. Para tanto, se fizeram indispensáveis os métodos de pesquisa, quais sejam: a pesquisa descritiva e a explicativa.

Para concluir com maior efetividade o presente artigo e para com maior clareza expor o tema perante o leitor, a pesquisa bibliográfica foi de grande importância. Por estes meios podemos discorrer a respeito de uma análise histórica e evolutiva dos institutos em estudo.

Ao fazer uma análise de dados, foram constatadas normas que já foram revogadas, mas, que foram de fundamental importância para compor a evolução histórica da matéria exposta.

Foi realizada uma leitura minuciosa do material de pesquisa, apontando falhas e buscando soluções para os incidentes encontrados.

Os dados foram averiguados de forma analítica, intercalando pontos divergentes, com o objetivo de buscar um melhor esclarecimento de idéias, alcançando resultados satisfatórios ao leitor acerca dos efeitos jurídicos do concubinato.

Deve-se ressaltar que, muitas vezes foram citadas de forma íntegra, narrações feitas por doutrinadores, proporcionando assim uma visão mais precisa de certos posicionamentos.

Assim sendo, o presente trabalho científico busca averiguar o tema, com intuito de demonstrar características referentes às relações extramatrimoniais e quais sejam os deveres e direitos que amparam os indivíduos que estejam incluídos neste contexto.

2 A união estável na idade média

No direito romano, a mulher era submetida à autoridade do marido, deixando sua família legítima e assim passando a pertencer à família de seu marido, acarretando na transmissão de todos os seus bens para o marido, ficando este responsável pela sua administração.

Naquela época, a convivência entre homem e mulher, sem impedimentos matrimoniais, podia ser reconhecida como *justae nuptiae* (expressão utilizada pelos romanos para se referir ao casamento legal).

O concubinato, em sua modalidade adúltera, apesar de não ser reconhecido como entidade familiar, este não era proibido.

Da mesma forma que o adultério e o homossexualismo, o concubinato era condenado pelo direito canônico de forma rigorosa, tendo em vista que a religião reconhece somente uniões celebradas através do matrimônio.

Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais, condenando-se, assim, o concubinato. Além disso, foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, ao serem três vezes advertidos, caso não terminassem seu relacionamento, poderiam ser excomungados e, até, qualificados como hereges.

O direito canônico expõe de forma obrigatória a celebração do casamento formal, e que esta seja feita de forma pública e na presença de testemunhas. Este

ponto de vista religioso é válido até os dias atuais, tendo em vista que o casamento religioso é considerado um dos sete sacramentos católicos.

3 A evolução da união estável no direito brasileiro

No Brasil, a Igreja Católica sempre influenciou a sociedade de forma ativa, regulando o casamento religioso como única forma de constituir uma família legítima.

Após a proclamação da República, por intermédio do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, foi instituído o casamento civil na legislação brasileira, a partir de então, tiveram validade somente os casamentos celebrados de acordo com esta norma (podemos observar que o Código Civil de 1916 deu continuidade a este tema).

Tal alteração no ordenamento jurídico não fez alusão ao concubinato, mas também não o proibiu, o que tornou possível que os direitos dos concubinos fossem reconhecidos por meio de analogia.

Com passar do tempo, foi consolidado o entendimento de que os concubinos poderiam ter sua união reconhecida, desde que estejam presentes os requisitos legais (convivência pública contínua e duradoura, com intenção de constituir família).

Com base na chamada "sociedade de fato", o direito à partilha patrimonial foi admitido pela doutrina e jurisprudência, já os direitos alimentares entram em debate. Mesmo que alguns doutrinadores se posicionem a favor da concessão do referido direito, os julgadores se portam de forma negativa quanto a esta questão, utilizando como justificativa que o direito a meação da propriedade material se baseia no reconhecimento da sociedade de fato, esta se situa no campo do direito das obrigações e não do direito de família.

Este conflito foi sanado somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar.

Antes da promulgação da Carta Magna, os companheiros (antes reconhecidos como concubinos) teriam direito somente à meação patrimonial, a jurisprudência decidia sistematicamente acerca da inexistência do direito a alimentos: o simples concubinato não confere à mulher o direito de pleitear

alimentos do amásio; a obrigação alimentar é condicionada por leis às relações de parentesco ou à existência de vínculo conjugal (OLIVEIRA,1995,s/p).

Assim sendo, mostra-se como necessário a ocorrência de uma análise sistemática sobre os direitos e deveres dos indivíduos que estejam envolvidos em relações extramatrimoniais, de acordo com os entendimentos doutrinários, jurisprudências e, também, a visão da legislação em vigor.

4 O reconhecimento da união estável na Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi regulamentada como entidade familiar, no §3º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, a união estável saiu definitivamente do campo do direito das obrigações (como sociedade de fato) e passou a fazer parte do direito de família, desde então o casamento deixou de ser reconhecido como única entidade familiar, dando espaço para um novo instituto.

Mesmo sendo feita esta mudança legislativa, não devemos confundir o casamento com a união estável, pois são entidades diferenciadas.

É importante ressaltar que a Constituição Federal não regulamentou acerca dos contornos jurídicos da união estável, deixando esta tarefa para a legislação ordinária.

4.1 A lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994

A citada lei, em seu artigo 1º, colocou ponto final no que diz respeito ao direito da prestação de alimentos, dissertando à respeito do referido direito nos seguintes termos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

A redação do referido artigo apresentou, com exclusividade, requisitos para a concessão do direito à alimentos, sendo estes o prazo de convivência de cinco anos e que este direito fosse pleiteado em caso de necessidade e enquanto os companheiros não constituíssem uma nova união.

A referida lei prevê, além do direito à meação do patrimônio comum, direitos hereditários entre os companheiros, apresentados da seguinte forma:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;

II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

De tal forma, o companheiro sobrevivente, enquanto não houvesse constituído nova união, teria direito ao usufruto de 1/4 dos bens do falecido se este não tiver deixado ascendentes; ou teria direito à metade dos bens se o falecido não deixou descendentes.

O referido artigo, em seu inciso III, passou a prever a possibilidade do companheiro herdar os bens do falecido em sua totalidade, caso este não tenha deixado descendentes ou ascendentes.

4.2 A lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996

Menos de 2 anos após a promulgação da Lei citada anteriormente, ocorreu o surgimento de um novo diploma legal com o objetivo de regular o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Esta nova lei, em seu primeiro artigo, conceituou o instituto da união estável como a "convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição da família".

Sendo assim, ao contrário da Lei anterior, o novo dispositivo legal não estabeleceu prazo para o reconhecimento de uma união estável, podendo esta ser reconhecida desde que estejam presentes os requisitos legais.

O artigo 2º, em seu texto, estabeleceu os direitos e deveres entre companheiros, sendo estes equiparados aos do casamento, tais como "respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca e guarda, sustento e educação dos filhos".

O artigo 5º, dispõe que durante a união "os bens adquiridos onerosamente por um ou ambos os conviventes, passam a pertencer a ambos, em condomínio ou em partes iguais, salvo se estipulado contrato escrito", tal redação aproximou fez alusão ao regime da comunhão parcial de bens.

O artigo 7º, diz respeito à assistência material (alimentar) ao companheiro que dela necessite, no caso de dissolução por meio de rescisão da união estável.

Em seu parágrafo único, afirma que no caso de morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação no imóvel enquanto não contrair nova união ou casamento.

O artigo 8º, expõe que os conviventes podem, de comum acordo, apresentar um requerimento ao Oficial do Registro Civil, solicitando que a união estável seja convertida em casamento, não se fazendo necessária a apresentação deste ao Poder Judiciário.

O artigo 9º, disserta sobre a competência do juízo para tratar assuntos acerca da união estável.

Logo, referida legislação demonstra sobre as prerrogativas cabíveis aos indivíduos que convivem em relações extramatrimoniais, sendo que, a promulgação desta lei em muito auxilia para conhecimento e demonstração dos direitos e deveres inerentes a estas pessoas.

Mas e o concubinato, como podemos diferenciá-lo da união estável? E quais são suas formas e requisitos para sua caracterização?

5 Efeitos da Carta Magna no concubinato

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o antes denominado "concubinato puro", passou a ser reconhecido como união estável e o "concubinato impuro" ou "concubinato adulterino", ficou conhecido apenas como concubinato.

No ordenamento jurídico brasileiro, o concubinato se descreve como "as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de se casar" (art. 1.727, C.C. 2002).

Impedimentos estes que estão previstos no artigo 1521 do mesmo código, sendo:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Quando o mencionado artigo expõe as hipóteses impedimento para o matrimônio, vem a desencadear algumas espécies no que diz respeito ao concubinato, podendo este se dar por natureza incestuosa, adulterina ou sancionadora.

Com base nos incisos de I a V, observa-se a modalidade incestuosa, que se dá quando há vínculo sanguíneo, de afinidade ou adoção entre os conviventes.

A forma adulterina é o impedimento dado àqueles indivíduos casados ou que vivem uma união estável e constituem um novo vínculo sem que tenham primeiramente, se separado de fato do cônjuge ou companheiro anterior (faz alusão ao antigo crime de adultério, "traição", "bigamia").

A última modalidade possui caráter sancionador, quando o cônjuge sobrevivente se encontrar impedido de se casar com o autor de homicídio ou tentativa contra seu consorte, desde que este tenha sido condenado por sentença transitada em julgado.

5.1 Efeitos patrimoniais do concubinato

De acordo com o Código Civil brasileiro, os efeitos jurídicos recaem sobre o patrimônio, sendo matéria do direito das obrigações (estando presentes nos contratos), dos direitos reais, sucessórios e consequentemente no direito de família.

O concubinato, apesar de presente no campo familiar, não é regido pelas normas do Direito de Família, ficando assim sujeito às normas do Direito das Obrigações com o fim de não desamparar este Instituto, podendo assim produzir efeitos, porém, podendo gerar enriquecimento ilícito a uma das partes.

Tendo o casamento como principal entidade familiar, as normas empregadas neste deveriam reger por analogia os demais institutos do campo familiar. A assistência mútua, que é um dos deveres matrimoniais, já se aplica por analogia à união estável e, portanto, deveria também se aplicar ao concubinato.

5.2 O direito a meação de pensão

Para buscar uma melhor linha de raciocínio se faz necessária a análise de alguns princípios do Direito. Os princípios são a base da legislação, em sua estrutura sólida se baseiam as normas jurídicas, e algumas dessas não tem significado sem a existência daqueles.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o centro de toda a legislação, se fundamenta no direito comum de todos os indivíduos independente de "raça, cor, sexo, estado civil, condição social ou econômica, credo, aspecto físico ou opção sexual".

A Constituição Federal, em seu artigo primeiro, inciso III discorre acerca de tal princípio, subordinando toda a legislação anterior e posterior a este, tendo em vista que o texto constitucional é hierarquicamente superior a todas as normas, sendo que

estas, antes de sua aprovação, tem que passar pelo controle de constitucionalidade.

Ao aplicar tal princípio na íntegra, ROCHA (2009, p. 98) preceitua que:

(...) para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como "piso mínimo normativo", ou seja, como direitos básicos.

Em caso de morte do concubino provedor e incapacidade de subsistência do dependente em razão da falta de meios financeiros, há várias interpretações dos tribunais.

A aplicação do Direito deve ser feita caso a caso, devemos adaptar o Direito à realidade social, agindo de forma imparcial com o fim de empregar valores de justiça e a equidade.

Tendo em vista que não há texto normativo a respeito dos direitos do concubino, devemos basear nossa interpretação na analogia e na jurisprudência.

Nos dias de hoje, com base no texto jurisprudencial, podemos perceber que a pensão deixada pelo de cujus deve ser meada entre a(o) esposa(o) e a(o) concubina(o), com o fim de atender aos princípios básicos de dignidade da parte vulnerável.

Diante do exposto, devemos ressaltar que, em caso de morte do de cujus, a pensão deixada por ele tem o fim de substituí-lo no sustento de quem dele dependia. Cabe ao judiciário analisar a situação no caso concreto, em todas as suas peculiaridades, procurando assim proceder com o dever de justiça.

5.3 O direito de herança e participação na partilha dos bens

Os direitos sucessórios são efeitos jurídicos das relações familiares, consistem na transmissão do patrimônio ao(s) herdeiro(s), em razão da morte do antigo proprietário, denominado "de cujus".

Normalmente, a divisão do acervo patrimonial ocorre com o divórcio ou com a morte e, com a ocorrência da última, é aberta a sucessão.

É notável que o concubino não compõe a ordem de vocação hereditária, e com isso vem a seguinte indagação: terá o concubino direito à partilha de bens?

A grande maioria dos tribunais têm entendido que sim, proferindo algumas decisões em que o patrimônio é dividido entre esposa, concubina e os filhos.

Para Rosas (2006, p. 125), a súmula 380 tem sido aplicada pelo STF nos termos: “Comprovada à existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Antes da constituição federal de 1988, a súmula 380 era aplicada nos casos de concubinato puro, que se converteu posteriormente em união estável. Nos dias atuais, parte majoritária da jurisprudência tem entendido que sua aplicação deve se estender ao concubinato impuro, denominado nos tempos atuais como apenas concubinato.

A referida súmula aponta o concubinato como instituto que deve ser tratado no campo das obrigações e não no direito de família, sendo negado o reconhecimento como entidade familiar, tendo em vista que se trata de uma sociedade de fato.

5.4 O direito à indenização por serviços domésticos prestados

Um dos efeitos patrimoniais atribuídos em maior constância ao concubinato pelos tribunais é a indenização por serviços domésticos prestados, paga pelo (a) ex-concubino(a) casado(a) à(o) ex-concubina(o) em virtude de serviços domésticos prestados durante o relacionamento. Essa indenização é concedida quando o(a) concubino(a) não consegue provar sua participação na aquisição de bens em comum, sendo assim uma forma de proteger a parte desfavorecida, mesmo que esta seja de caráter monetário.

Ora, a citada indenização tem por objetivo não desamparar um dos companheiros(menos favorecido), conferindo o direito dos consortes receberem sua quota-parte equivalente a à sua contribuição na constância da relação, bem como evitar o locupletamento ilícito (quando um ganha em detrimento do outro). A prestação pecuniária, como efeito oposto, tira mais uma vez o caráter familiar do

concubinato, responsabilizando o(a) concubino(a) casado(a) pelo dano causado ao outro, dispensando o afeto mantido durante a relação e tratando o(a) concubino(a) como se fosse um empregado(a) que não recebeu o salário.

À respeito disso, segundo Gomes (2001, p. 67): "A indenização é degradante, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana".

5.5 Outros efeitos patrimoniais

O Código Civil de 1.916, em seus artigos 1.177, 1.474 e 1.719, se refere às proibições acerca do concubinato, tais como: "impedimento de receber doações de cônjuge adúltero", "ser instituído como beneficiário de seguro" e a "impossibilidade de ser nomeado herdeiro ou legatário do concubino testador casado".

E no código civil de 2002 estas previsões só mudaram de artigo, sendo:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros e nem legatários(...)
III - concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos.

E, no artigo 550 do mesmo código:

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

A legislação não se manifestou quanto à questão da nomeação do concubino(a) como beneficiário(a) de seguro de vida, deixando tal questão a cargo do judiciário, que tem interpretado o tema de forma improcedente, tendo em vista que sendo vedada a doação, será vedado também o benefício do seguro de vida.

Podemos perceber que o concubino não possui direitos previstos em normas do ordenamento jurídico, por isso, é usada analogia com o fim de assegurar ao indivíduo uma condição justa nas sucessões, ficando o concubinato de boa fé (aquele em que um desconhece os impedimentos do outro) conhecido, segundo "Maria Helena Diniz (2002)", como união estável putativa.

Esta nomenclatura surgiu através de uma interpretação analógica acerca do casamento putativo, que tem os efeitos pertinentes a união estável "quando uma das

partes, agindo de boa fé, acreditava manter um relacionamento livre de impedimentos".

6 Considerações finais

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, porém, não foi concedido nenhum direito sucessório aos companheiros. Com isso, os tribunais deram início a uma análise acerca da questão patrimonial dos companheiros e assim foi admitida a partilha do patrimônio adquirido em comum, editando a súmula 380 do STF.

Com o passar do tempo a união estável foi subordinada às normas do direito de família, herdando não só características e deveres inerentes aos do casamento mas também os direitos sucessórios, passando o companheiro a fazer parte da ordem de vocação hereditária juntamente com cônjuge.

Com o reconhecimento da união estável, o concubinato "impuro" ficou conhecido apenas por "concubinato", e com o advento do Código Civil de 2002 que conferiu aos companheiros direitos inerentes ao matrimônio, este instituto tem evoluído por meio de analogia até os dias atuais.

Por meio de interpretações jurisprudenciais e analógicas, foi conferido ao concubinato de boa fé o título de união estável putativa, decisão essa proferida com base no casamento putativo (onde um dos consortes desconhece os impedimentos do outro).

Nos dias de hoje podemos observar o surgimento de novas entidades familiares, no entanto, não se faria interessante a ampliação de toda a evolução acerca do instituto do concubinato, tendo em vista que a doutrina a respeito ainda não produz segurança jurídica suficiente, contudo, o presente artigo comparou brevemente o concubinato à uma entidade familiar com o intuito de promover o reconhecimento de alguns direitos e, com base nos atuais princípios do Direito de Família, podemos perceber que estamos diante de uma possível realidade.

Concluindo este artigo, pode-se afirmar que a hipótese de trabalho foi alcançada ao transmitir ao leitor informações acerca do direito de família, seu surgimento nas antigas sociedades, passando por sua evolução histórica até os dias

atuais e transparecendo as falhas legislativas na atualidade a respeito do concubinato. Foram apontadas inúmeras formas para que esse Instituto fosse reconhecido como entidade familiar, tendo assim regramento próprio, deixando de ser desamparado pelas normas e de depender de uma interpretação favorável pelo judiciário.

Nosso ordenamento jurídico está em constante evolução, esperamos que em breve o legislador abra os olhos diante desta questão, oferecendo amparo legal para diversas "entidades" que se fazem presentes no meio social.

Referências

AZEVEDO. Alvaro Vilaça. **Estatuto da união estável**: Seleções Jurídicas março de 2004. Coord. Sérgio Couto. Rio de Janeiro: COAD, 2004. p. 29.

Belfort, Christianne Grazielle Rosa de Alcântara. **Direitos Sucessórios do Concubinato Adulterino**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8767> Acesso em 14 de setembro de 2017.

BITTENCOURT. Edgard de Moura. **Concubinato**. 2ª ed. São Paulo: LEUD, 1980. p. 40.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte. Del Rey, IBDFAN, 2002.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 16 ed. São Paulo, 2002. p. 116.

MORAES. Alexandre de. **Constituição Federal de 1988**. 20º ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 214.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.13.

Peres, **Pedro Pereira Dos Santos**. **O Direito a Educação e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 09 de setembro de 2017.

RODRIGUES. Silvio. **Direito de civil. Direito de Família.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 86.

VENOSA. Silvo Salvo. **Os direitos Sucessórios na união estável.** Jornal Valor econômico, Rio de Janeiro, 2002.